GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA nº 173/2011 SPDOC.CC 93.176/2011.

Unidade/Secretaria: Parque Ecológico do Tietê (PET) / Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) – Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos

Assunto: Apuração de denúncia que trata de possíveis irregularidades no âmbito do Parque Ecológico do Tietê.

Senhor Presidente,

Trata o presente procedimento correcional de denúncias quanto a possíveis irregularidades no âmbito do Parque Ecológico do Tietê.

Tendo esta Corregedoria se manifestado às fls. 1028-1029 encontravam-se pendentes os seguintes pontos:

I. Quanto as duas dispensas de licitação para a contratação da empresa Logicbyte entre novembro e dezembro de 2010, esta CGA recomendou a anulação das duas dispensas e a adoção do procedimento previsto do Decreto 40.177/95 para convalidação do pagamento. Nesse sentido, já havia opinado a Procuradoria Jurídica da Autarquia no parecer jurídico PJU nº 252/2012 (fls. 760 e 762), que entendeu pela necessidade da realização de licitação na modalidade pregão.

No tocante a apuração de responsabilidade na contratação da empresa supramencionada, a comissão de sindicância do DAEE às fls. 980-1003 entendeu não ter havido mácula, pois teria ocorrido o fator emergência, o que teria ensejado tais dispensas de licitação.

No entanto, dentre os documentos anteriormente encaminhados a esta CGA e encartados no anexo I dos autos, não há menção quanto ao embasamento legal da dispensa de licitação (prevista no artigo 24 da Lei 8.666/93) e tão pouco da ocorrência de eventual emergência.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Oportunamente, essa Presidência solicitou ao DAEE o encaminhamento de cópia da manifestação da Consultoria Jurídica, nos termos referidos no ofício DAEE/SP 1242/2012 (fls. 965), quanto à análise e viabilidade jurídica de anular as contrações da empresa de informática Logicbyte em razão dos apontamentos de irregularidades na contratação pela Procuradoria Jurídica do DAEE.

Nesse sentido, foi nos encaminhado o Parecer Jurídico nº 242/2013 às fls. 1010-1021, datado de 18/10/13, onde a Consultoria entendeu pela nulidade das contrações realizadas em novembro e dezembro de 2010, aplicando-se o disposto no artigo 59 da Lei 8.666/93, artigos 57 a 61 da Lei Estadual 10.177/98 e Decreto Estadual 40.177/95.

Não houve esclarecimento quanto a alegada emergencialidade apontada pela Assistência Técnica do Parque Ecológico do Tietê (INF/BAE/PET/SF nº 063/2012) às fls. 767/769.

II. Quanto a tramitação no DAEE de sindicância referente à gestão de [redacted] no Parque Ecológico do Tietê - PET, referente a possível ilícito praticado por [redacted], com indícios de que o servidor solicitava propinas e "alugava" espaço público.

Inicialmente, o caso havia sido tratado em procedimento instaurado pela **Portaria DAEE nº 1699/2010**. Embora houvesse oito testemunhas que confirmaram os mesmos fatos, a comissão indicou a existência de pontos obscuros, cuja elucidação dependeria do acionamento de outras autoridades para que se procedesse busca e apreensão de bens. Por essa razão, foi sugerido o arquivamento em definitivo, sendo então acolhido pelo Superintendente Sr. [redacted]

Posteriormente, foi instaurado outro procedimento por meio da **Portaria DAEE nº 2262/11**, que abrangia os mesmos fatos e testemunhos da Portaria DAEE

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

nº 1699/2010. Ao final, o superintendente da autarquia determinou a propositura de Inquérito Judicial em face de [redacted] nos termos do artigo 853 da CLT. (fls. 774)

No entanto, sem adentrar ao mérito, no **Parecer Jurídico nº 355/2012** da Procuradoria daquela autarquia entendeu-se que *"ninguém poderá ser condenado duas vezes pelas mesmas faltas, pois não há nenhum fato novo, produzido por essa comissão, que pudesse ensejar a instauração de processo punitivo."* (fls. 786-787)

Complementou ainda o órgão jurídico no parecer encartado às fls. 887-888:

> *"Assim, em vista do que consta no Parecer Jurídico mencionado, conclui-se que: a) não há responsabilidade funcional de qualquer servidor com respeito à alegada prescrição, pois as providências que cumpriam foram tomadas a tempo e hora, sendo os fatos foram apurados por Comissão Averiguatória que concluiu de modo a permitir que o Senhor Superintendente determinasse o arquivamento; b) não há como instrumentalizar o Ministério Público pedindo a apuração de fatos apurados administrativamente com a conclusão de não ter havido qualquer base para a responsabilização funcional."*[1]

Vale destacar que em diversos momentos este Departamento recomendou a reforma da decisão proferida no bojo do procedimento DAEE nº 1699/2010, o que acabou por acontecer no procedimento DAEE 2262/11, com a propositura de Inquérito Judicial em face de [redacted].

É a síntese.

Após a última manifestação correcional, foi dada ciência ao Ministério Público sobre o presente procedimento em curso.

---

[1] Item 2.3 do despacho da Presidência às fls. 959-960.

SECRETARIA DE GOVERNO - CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Rua Bela Cintra, 847- 2º andar - Fone (11) 3218-5499 - CEP 01415-000 - São Paulo - SP
www.corregedoria.sp.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

A Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos informou por meio do ofício SSRH CG nº 002/2015 às fls.1039, datado de 06 de janeiro deste ano, a necessidade de dilação de prazo para a conclusão do Processo Administrativo instaurado em face do servidor [redacted]

O Ministério Público encaminhou por meio do ofício 6012/2015 às fls. 1049, cópia do Inquérito Civil nº 14.0695.0000847/2011-1, bem como solicitou cópia de nosso procedimento correcional a partir de fls. 1030. Os documentos contidos nas 156 páginas daquele inquérito já haviam sido analisados neste procedimento correcional.

Expedido o ofício CGA 2320/2014 à Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, às fls. 1031, foi encaminhado cópia destes autos para conhecimento e providências, sugerindo ainda a manifestação da Consultoria Jurídica dessa Pasta.

Em 21/07/15, aquela Secretaria encaminhou os autos a esta CGA para conhecimento e providências que entendêssemos cabíveis. Dos seis volumes enviados, foram encartados nestes autos os documentos às fls. 1052-1091.

A Consultoria Jurídica daquela Pasta se manifestou por meio do **Parecer CJ/SSRH nº 234/2014**, às fls. 1053-1062, em que ressaltou ser privativa a competência da entidade ou órgão (no caso do DAEE) para a apuração e eventual aplicação de sanção. Em razão do poder de "tutela" exercido pela Secretaria em relação ao DAEE, a consultoria jurídica da Pasta está limitada a analisar os autos com vistas a apontar eventuais incorreções ou inexatidões formais, razão pela qual não se vislumbrou qualquer outra diligência ou providência corretiva que pudesse ser sugerida por aquele órgão e que não tivesse sido abordada por esta CGA.

A Procuradoria Jurídica do DAEE se manifestou por meio da **Cota nº 029/2014**, datado de 11/12/14 (fls. 1071-1086). Com relação a contratação da empresa

SECRETARIA DE GOVERNO - CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Rua Bela Cintra, 847- 2º andar - Fone (11) 3218-5499 - CEP 01415-000 - São Paulo - SP
www.corregedoria.sp.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Logicbyte, acrescentou a recomendação de observância de pagamento, a título indenizatório, das despesas decorrentes do contrato declarado inválido (item 2.16.3). No entanto, informou ter sido o Parecer CJ/DAEE nº 242/2013 ter sido contrastado pela Comissão Averiguatória instituída pela Portaria 977/2013, ou seja, depois do parecer apresentou relatório em que se postou "*pela regularidade da contratação, asseverando que com ela se lograra 'a realização dos serviços executados em momento oportuno', sem qualquer prejuízo ao Erário (fl. 1078).*"[2] No tocante a responsabilidade funcional, entendeu-se pela possibilidade de instauração de processo disciplinar contra o servidor Adilson Munhoz (item 3.1.2). Acrescentou que:

> *"3.1.2.3. Permito-me discordar do citado parecer, no que respeita à impossibilidade de condenação dupla – vedada, não fora por princípio de justiça, pelos termos do verbete nº 19 da Súmula do STF. Na verdade, houve dois relatórios da Comissão de Averiguação, um pelo arquivamento e outros pela instauração de processo. Tendo em vista que os trabalhos de comissões criadas têm natureza 'simplesmente investigativa' (LC 942, art. 265), sem ensejar aplicação de qualquer punição, não é razoável, com a vênia, que, como base meramente na existência de relatório antecedente, se obste processo administrativo expressamente recomendado em relatório posterior."*

Logo, na **Cota nº 029/2014** foi recomendada a devolução dos autos à autarquia com a sugestão de que fosse determinada a instauração de processo administrativo conta o servidor [redacted].

Contudo, na **Informação nº 091/2014** às fls. 1087-1089, de lavra do Sr.Dr. Procurador Chefe, manteve-se o entendimento anterior exarado nos autos DAEE nº 52.073, pela impossibilidade de instauração de inquérito trabalhista para apuração de falta grave, reiterando ainda não haver como punir administrativamente ou na justiça do trabalho, vez que se trata de servidor contrato pela CLT.

[2] Fls. 1085 destes autos.

SECRETARIA DE GOVERNO - CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Rua Bela Cintra, 847- 2º andar - Fone (11) 3218-5499 - CEP 01415-000 - São Paulo - SP
www.corregedoria.sp.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Nesse sentido, em 16/07/15, manifestou-se de acordo com a **Informação nº 091/2014** o Sr. Superintendente daquela Autarquia às fls. 1090.

Tendo em vista estarem esgotados os trabalhos correcionais e os poderes conferidos a esta Corregedoria pelo Decreto 57.500/11, recomenda-se a devolução dos autos SPDOCC 96208/2015, que seja dada ciência ao Ministério Público e posterior arquivamento definitivo dos autos.

À consideração de Vossa Senhoria.

CGA, 11 de agosto de 2015.

[redacted]

Cristiane Marques do Nascimento Missiato
Corregedor

[redacted]

Maria Helena Barbieri Maganini
Corregedor

SECRETARIA DE GOVERNO - CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Rua Bela Cintra, 847- 2º andar - Fone (11) 3218-5499 - CEP 01415-000 - São Paulo - SP
www.corregedoria.sp.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA nº 173/2011 SPDOC.CC 93.176/2011.

Unidade/Secretaria: Parque Ecológico do Tietê (PET) / Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) – Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos

Assunto: Apuração de denúncia que trata de possíveis irregularidades no âmbito do Parque Ecológico do Tietê.

1. Ciente da manifestação correcional de fls. 1092-1097;

2. Esgotadas as atividades correcionais, acolho a proposta de arquivamento definitivo.

3. Oficie-se ao Ministério Público conforme proposto.

4. Encaminhem-se os autos ao Centro Administrativo para providências de sua alçada.

CGA, 21 de agosto de 2015.

[redacted]

Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE

SECRETARIA DE GOVERNO - CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Rua Bela Cintra, 847- 2º andar - Fone (11) 3218-5499 - CEP 01415-000 - São Paulo - SP
www.corregedoria.sp.gov.br